



Ofício GP-CMG Nº 126 /2022.

Gameleira, 07 de dezembro de 2022

Ao Exmo. Dr.

**LEANDRO GOMES RIBEIRO DE LIMA**

Prefeito do município de Gameleira

Gameleira/PE

Senhor Prefeito,

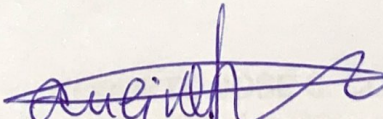
Com os nossos devidos cumprimentos, vimos comunicar que o Plenário da Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 06 de dezembro, aprovou por unanimidade os seguintes **Projetos de Leis**:

- **PROJETO Nº 13 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.**
- **PROJETO Nº 14 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **PROJETO Nº 17 QUE DISPÕE SOBRE NOVO PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL COMO BENEFÍCIO DA POLÍTICA MUNICIPAL ASSISTENCIAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Outrossim, encontra-se anexo, Pareceres das comissões de Finanças e Orçamento e, Justiça e Redação, os quais foram aprovados por unanimidade os quais fazem menção ao Projeto de Lei nº 13, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023.

Aproveito a oportunidade para expressar nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

  
**LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA**

Presidente

*Recbi  
07-12-22  
Luiz Nam...*

# CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: [casamarquesdeolinda@hotmail.com](mailto:casamarquesdeolinda@hotmail.com)

## PARECER

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, que dispõe sobre o Orçamento Fiscal do Município de Gameleira para o Exercício Financeiro de 2023.

**Histórico:** O referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa estimar a receita e fixar a despesas para o exercício financeiro de 2021 em **77.886.000,00 (setenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**.

**Mérito:** A matéria em apreço, é por sua vez o único instrumento legal que define o Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e Orçamento da Seguridade Social.

Observamos que este Projeto, foi elaborado obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis ao seu cumprimento. Bem como a receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no país, observadas também as características e peculiaridades locais.

Nota-se ainda que o valor orçado, está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, conforme consta no quadro de evolução da receita.

Vale ressaltar que Projeto visa também adequar os programas e respectivas ações às demandas da sociedade, de assegurar a transparência e o controle sobre a ação governamental, bem como de aumentar a efetividade do gasto público, expressando a melhoria de sua infra estrutura básica, para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos municípios.

Por outro ângulo, verifica-se que o presente Projeto, cumpre as exigências constitucionais, bem como das Leis infraconstitucionais, trazendo em seu bojo todos os requisitos legais, com observância às normas definidas pelas Leis nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, não apresentando qualquer restrição de ordem legal.

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação** é de Parecer favorável a aprovação do presente Projeto na forma de sua redação original.

Sala das Sessões, em 06 dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 1ª VOTAÇÃO  
Em 06/12/2022  
P/ UYAMIMIRAGE  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
ORDEM DO DIA  
Em 06/12/2022  
PRESIDENTE

ROBERTO JOSÉ C. COSTA  
Presidente

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Relator

JODE RAIMUNDO DA S. JUNIOR  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 2ª VOTAÇÃO  
Em 06/12/2022  
P/ UYAMIMIRAGE  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30

Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro - Gameleira – PE.

CEP 55530-000 – Fone/Fax: 3679-1144

Email: [casamarquesdeolinda@hotmail.com](mailto:casamarquesdeolinda@hotmail.com)

## PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei Executivo nº 013/2022, que dispõe sobre o Orçamento Fiscal do Município de Gameleira para o Exercício Financeiro de 2023.

Esta Comissão, segue os mesmos Preceitos e Conceitos da Comissão de Justiça e Redação de Leis.

Opinando ao Ilustre Plenário pela aprovação na íntegra do respectivo Projeto.

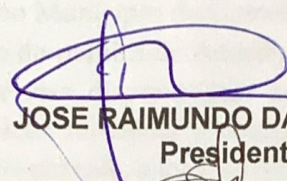
É o Parecer.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
ORDEM DO DIA

Em 06/12/2022

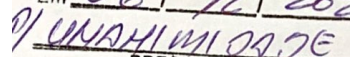
  
PRESIDENTE

  
JOSE RAIMUNDO DA S. JUNIOR  
Presidente

EDLUCIO JOSE FEIJÓ DA SILVA  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 1ª VOTAÇÃO

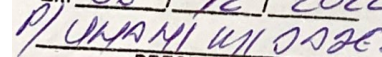
Em 06/12/2022

  
PRESIDENTE

  
SONILDO JOSE PIMENTEL  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em 06/12/2022

  
PRESIDENTE

Em 06/12/2022  
CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 1ª VOTAÇÃO  
PRESIDENTE



PREFEITURA DA  
**GAMELEIRA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
ORDEM DO DIA  
Em 06/12/2022  
PRESIDENTE

José Edson F. Rocha  
Assist. Parlamentar  
22/11/2022

### PROJETO DE LEI nº 17/2022 de 22 de novembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
AO EXPEDIENTE  
Em 24/11/2022  
PRESIDENTE

**Ementa:** Dispõe sobre revogação da Lei nº 1.163, de 21 de dezembro de 2017, com criação do novo Programa "Aluguel Social", como benefício da Política Municipal Assistencial e de Habitação e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA GAMELEIRA do Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete e propõe a Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município da Gameleira/PE, o "Novo Programa Aluguel Social", como benefício da política de Assistência Social e habitação, custeado com recursos próprios, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo haver 01 (uma) prorrogação por igual período;

§ 1º Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição de defesa civil, este deverá se pautar em decisão técnica fundamentada.;

§ 2º No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, com identificação do responsável pela moradia pela Assistência Social;

§ 3º Constatada a impossibilidade de recuperação do imóvel via Parecer Técnico, a aceitação do benefício implica demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público;

**Art. 2º** Tem direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda que se encontram:

I - em Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada

1

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE  
APROVADO 1ª VOTAÇÃO  
Em 06/12/2022  
PRESIDENTE



mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação federal vigente;

II - em ocorrências de incêndio em residência, ou local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado. Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários;

III - em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Lei e,

IV- Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

§ 2º Considera-se família em emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.

§ 3º Considera-se de baixa renda a família ou indivíduo com renda declarada e conforme critérios de aferição estabelecidos no Cadastro Único.

**Art. 3º** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente;

§ 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

**Art. 4º** Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao aluguel social, além de se



enquadrar no critério de renda estabelecido por esta lei, será necessário comprovar residir no município de Gameleira, além dos seguintes documentos:

- I – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II – domicílio eleitoral;
- III - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;
- IV - demais documentos que demonstrem que o pretense beneficiário possui tempo mínimo de residência neste Município;
- V – documentos pessoais de todos os membros da família e,
- VI - comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário.

**Art. 5º** A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**Art. 6º** Ocorrendo demanda superior a capacidade de oferta do benefício pelo projeto Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante comprovação por laudo médico, e/ou idosos, gestantes e lactantes;
- II – famílias que possuam menor renda por capita;
- III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam inscritos em projetos habitacionais;
- IV – famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V - famílias com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos e,

VI - demais situações definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizem o cadastro;

II - realizar o cadastro disposto no § 2º, do art. 1º desta Lei, quando diante do ato de interdição, para fins deste benefício;

III - realizar a seleção quando a demanda for superior a oferta, nos termos do art. 6º desta Lei;

IV - encaminhar as famílias ou indivíduos aos serviços ou aos programas ofertados pela política municipal de assistência social ou por outras que se fizerem necessárias;

V - exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação junto à rede pública de saúde, sob pena de cessão do benefício;

VI - repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao "Aluguel Social", diretamente ao beneficiário, por meio de depósito eletrônico em conta;

VII - fiscalizar as disposições contidas nesta Lei, bem como as obrigações assumidas por meio do "Termo de Adesão".

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

**Art. 8º** Compete ao beneficiário do Aluguel Social:

- I - indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;
- II - apresentar original do contrato de locação registrado em cartório a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- IV - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 9.** Somente poderão ser objeto de locação por esta lei, os imóveis localizados no Município que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

**Art. 10.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

**Art. 11.** O benefício do Programa Aluguel Social cessará:





- I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, mediante parecer Técnico Social emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do presente Programa;
- VII - pelo não cumprimento das obrigações impostas pela política de assistência social;
- VIII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IX – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- X - pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei.

**Art. 12.** O beneficiário do Aluguel Social poderá de ofício ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância dos incisos III e IV do art. 8º e dos incisos VI, VII, IX e X do art. 11 desta Lei.

§ 1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.



§ 2º O não atendimento as regras contidas no § 1º, ensejará o cancelamento do benefício.

§ 3º Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 03 (três) anos.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios.

**Art. 14.** Não se aplicará as disposições contidas nesta Lei as ocupações irregulares em área de risco e/ou preservação permanente, bem como as áreas privadas ou públicas invadidas posteriormente a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 15.** A Concessão de benefício em desacordo com as disposições desta Lei importará a responsabilização do servidor público responsável pela concessão.

**Art. 18.** O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 16.** Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fixar os procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício Aluguel Social, por meio de atos normativos de sua competência, quando da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Gameleira/PE 22 de novembro de 2022**

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Prefeito

*Leandro Ribeiro Gomes de Lima*

**Leandro Ribeiro Gomes de Lima**

**Prefeito do Município de Gameleira – PE**

Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Temóteo da Rocha, Presidente da  
Câmara Municipal da Gameleira-PE

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 1.163, de 21 de dezembro de 2017, com criação de um novo Programa para "Aluguel Social", como benefício da Política Municipal Assistencial e de Habitação.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo dar cumprimento e normatizar as ações sociais realizadas pelo Município, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecendo os critérios legais destinados ao pagamento do benefício do Aluguel Social às famílias de baixa renda, residentes em áreas de risco, e ou, acometidas de eventualidades climáticas ou sociais, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, em situações estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e ilustres vereadores, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

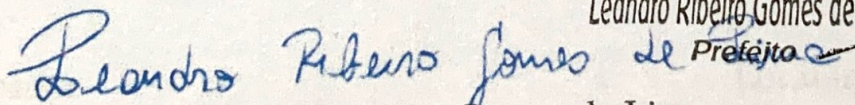
Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAMELEIRA/PE,

22/11/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Leandro Ribeiro Gomes de Lima



Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Prefeito do Município de Gameleira – PE

## MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

Pelo presente, \_\_\_\_\_, (*qualificação do LOCADOR*) número do CNPJ ou CPF \_\_\_\_\_, com domicílio ou sede na \_\_\_\_\_ (*endereço*), \_\_\_\_\_ (*qualificação do LOCATARIO - usuário do benefício eventual*), devidamente inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no Cadastro Único nº \_\_\_\_\_, **DECLARAM** para os devidos fins, que estão cientes e concordam com todos os termos, cláusulas, condições e normas previstos na concessão do benefício eventual tipificado como Aluguel Social, instituído pela Lei municipal nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, de 2022, aderindo assim, em caráter irrevogável e irretroatável, a seus respectivos teores integrais - inclusive a novas versões que venham a ser editadas no transcurso do contrato de locação, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los fielmente, assumindo todos os direitos e obrigações deles decorrentes, e sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando e se for o caso.

Ao firmar o presente, as partes aderentes atestam perante ao Município de Gameleira/PE, para todos os fins e efeitos, ter os poderes necessários e suficientes para validamente vinculá-la nos termos da declaração dada neste documento, conforme disposto nos instrumentos constitutivos, de posse e propriedade, inscrição no Cadastro Único, registro no Plano de Atendimento Familiar - PAF, além de documentação pessoal dos usuários do benefício.

O presente termo é firmado em 02 (duas) duas vias de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos de fato e de direito.

Gameleira/Pe, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Locador  
Assinatura com firma reconhecida

Locatário  
Assinatura com firma reconhecida